Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 743 ,DE 2013

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EMENDA Nº 4, DE 2013.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 7, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 17/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

PARECER CONTRÁRIO

I – PARECER DA COMISSÃO

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. É imperioso dizer que esta comissão, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma altere a despesa e a receita do Município, ou acarrete responsabilidade para o erário público.

O Anteprojeto de Lei original quer implantar novas alíquotas para o ISSQN em relação a determinados serviços, neste prisma, segundo a Lei nº 4.320, de 1964, as receitas são os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, que não decorre de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas. Sendo assim, a intenção do Poder Executivo com a apresentação deste anteprojeto é condicionar uma situação que está totalmente defasada em seus aspectos orçamentários e financeiros, tendo em vista que se manter as alíquotas atuais, estará o município indo de encontro as suas finalidades típicas, que é buscar uma arrecadação suficiente com suas receitas para atender a todas as despesas dos serviços e obras públicas a serem executadas.

A Emenda nº 4, de 2013, apresentada ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 7, de 2013, não pode prosperar, tendo em vista que a mesma possui vícios de ordem orçamentária e financeira, uma vez que o aumento da receita, inclusive com aumento de algumas alíquotas do ISSQN, já foram definidos e autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 57), ***identificando que a estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária par o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.*** E, se aprovada essa emenda, estará causando um impacto orçamentário negativo aos cofres públicos, diminuindo a receita para 2014, em relação à arrecadação do ISSQN.

A Emenda ainda trata sobre redução de tributos, implicando renúncia de receita, se sujeita à presença dos requisitos dispostos no art. 14 da LRF, quais sejam:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e

b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

c) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Esse artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que se estabelece é que, se aprovada esta Emenda, partiremos do pressuposto que o Legislativo estará criando mecanismo em que o Executivo estará abrindo mão de parte de sua receita já prevista na Legislação orçamentária para o exercício financeiro de 2014. Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, "caput", LRF). No § 1°, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários.

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumindo, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. E, é óbvio que o Executivo quer com o anteprojeto de lei criar novas alíquotas para o ISSQN, em relação ao item 4.0 até o item 4.23. Caso o Legislativo aprove emenda diminuindo essas alíquotas proporcionará uma negativa na previsão da receita para 2014, o que poderá acarretar responsabilidade negativa na arrecadação.

Por haver renúncia de receita onde os autores da proposta diminuem os percentuais aplicados pelo Executivo, em relação às alíquotas do ISSQN, esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifesta-se pelo Parecer Contrário a Emenda nº 4, de 2013.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de dezembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro